



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

de 11/6/99, pág. 90

*mBispo*

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 15.241  
(25.05.99)

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.241 - CLASSE 22ª - GOIÁS  
(101ª Zona - Santo Antônio de Goiás).**

**Relator:** Ministro Eduardo Alckmin.

**Recorrente:** Diretório Municipal do PMDB.

**Advogado:** Dr. Vitor Glydston Coelho.

**Recorrida:** Coligação "Fé e Vitória" (PFL/PL).

**Advogada:** Drª Veruska Oliveira e outro.

RECURSO ESPECIAL - ART. 77 DO CE -  
EXCLUSÃO DE ELEITORES INSCRITOS EM  
MUNICÍPIO ONDE NÃO MAIS POSSUÍAM  
DOMICÍLIO CIVIL - EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS  
COM A LOCALIDADE - POSSIBILIDADE DE  
MANUTENÇÃO DO MESMO DOMICÍLIO  
ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA NÃO  
OBRIGATÓRIA.

PARA EFEITOS DE CANCELAMENTO,  
PREVISTO NO ART. 71 DO CE, A INFRAÇÃO  
AO ART. 42 DO CE QUE DEVE SER  
CONSIDERADA NO MOMENTO DA  
INSCRIÇÃO.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por  
unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos  
termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte  
integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de maio de 1999.

*J. Néri da Silveira*  
Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Presidente

*E. Alckmin*  
Ministro EDUARDO ALCKMIN, Relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, a “Coligação Fé e Vitória” peticionou ao Juízo Eleitoral solicitando a exclusão de vários eleitores no Município, ao argumento de que não residiam em Santo Antônio de Goiás.

A MM. Juíza Eleitoral expediu edital intimando os eleitores que requereram transferência para aquela zona para em cinco dias confirmarem seus endereços, sob pena de terem seus títulos cancelados. Determinou, ainda, a expedição de mandado de averiguação, tendo o oficial de justiça certificado que entre os indicados no edital existiam 203 eleitores não residentes no Município e dez falecidos.

Não houve qualquer manifestação dos eleitores face ao edital, razão pela qual foi determinado o cancelamento das suas inscrições eleitorais.

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás manteve a sentença por decisão assim ementada (fls. 449):

“RECURSO ELEITORAL. EXCLUSÃO DE ELEITORES NÃO DOMICILIADOS NO MUNICÍPIO. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 71, INCISO I E § 1º, 42, PARÁGRAFO ÚNICO, E 51 DO CÓDIGO ELEITORAL. Domicílio eleitoral é o lugar de residência ou moradia do eleitor. Sendo constatado pela Justiça Eleitoral que o eleitor inscrito não tem domicílio no Município e não se transferiu, impõe-se a sua exclusão, mediante cancelamento da inscrição, promovida de ofício, a requerimento de delegado de partido ou de qualquer eleitor. Recurso eleitoral conhecido e improvido.”

Daí o presente recurso interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB onde sustenta, preliminarmente, a falta de capacidade postulatória da recorrida, vez que as contra-razões foram firmadas por coligação que à época não mais existia.

No mérito, alega-se que o aresto recorrido viola o art. 71, I do Código Eleitoral, já que determina o cancelamento das inscrições eleitorais, como se estivesse a ocorrer as infrações previstas nos arts. 5º e 42 do Código Eleitoral.

Sustenta-se que o art. 71 enumera taxativamente as hipóteses em que pode ocorrer o cancelamento das inscrições eleitorais.

Aduz-se, ainda, que a lei eleitoral não determina que ao transferir residência para outro município, deve o eleitor, obrigatoriamente, transferir o seu título para a zona eleitoral do novo domicílio.

Para caracterizar divergência jurisprudencial, transcreve trecho do voto vencido onde estão citados julgados do eg. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Por fim, sustenta ter sido a decisão recorrida proferida contra expressa disposição constitucional, ou seja, do art. 5º, II.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e improvimento do recurso especial, em parecer assim ementado (fls. 486):

“Recurso Especial Eleitoral. Código Eleitoral, arts. 55 e 71, inc. I. Preliminar de ausência de capacidade postulatória afastada, considerando-se que no trato com a Justiça Eleitoral permanece a extinta coligação como se partido fosse (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 1º). Segundo o parágrafo único do art. 42 do CE, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente. Eleitores não residentes no município. Incidência do art. 71, I, do CE, por afronta ao art. 42 deste estatuto. Parecer pelo conhecimento e pelo improvimento do Recurso Especial.”

É o relatório.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (Relator):  
Senhor Presidente, o eg. TRE/GO manteve a sentença ao fundamento de que cabe ao eleitor que muda o seu domicílio civil mudar também o seu domicílio eleitoral, sendo a transferência ato obrigatório e não mera faculdade.

A PGE, em parecer da lavra do ilustre Procurador Regional da República, Dr. Antônio Carneiro Sobrinho, opinou pelo acerto da decisão recorrida, *in verbis*:

“... Antes de alcançar o mérito, impõe-se refutar a preliminar levantada pelo recorrente, segundo a qual falta à recorrida capacidade postulatória para estar em juízo. Ora, a procuração de fls. 410 bem comprova aquela condição, eis que assinada pelos componentes da Coligação Fé e Vitória, Srs. Clermes Tiago de Freitas e Raul Xavier Nunes, presidentes dos partidos que formavam a coligação (PFL e PL de Santo Antônio de Goiás). O fato de não mais existir a Coligação Fé e Vitória em nada muda a situação da Recorrida, considerando-se que no trato com a Justiça Eleitoral permanece a extinta coligação como se partido fosse. Neste sentido preceitua o § 1º do artigo 6º da lei nº 9.504/97:

‘Art. 6º (...)

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a elas atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.’  
(Grifou-se)

Afastada a preliminar, no mérito, razão também não assiste ao Recorrente.

O artigo 71, inciso I, do Código Eleitoral é bem claro ao expressar como causa de cancelamento da inscrição a

infração ao artigo 42 daquele estatuto. Por sua vez, o artigo 42 informa que *'é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente'* acrescentando ainda que *'verificado ter o alistando mais de uma (residência ou moradia) considerar-se-á domicílio qualquer delas'*.

As hipóteses versadas neste parágrafo único não se coadunam com a situação dos eleitores denunciados na Representação. Tais pessoas moravam em Goianira apesar de lá não votarem, exercitando o direito ao sufrágio no município de Santo Antônio de Goiás, onde também não tinham mais residência ou moradia.

Portanto, infringiram a regra insculpida no mencionado artigo 71, devendo ter suas inscrições canceladas.

Ressalte-se que a norma expressa no artigo 55 é mera consequência do disposto no artigo 42, ou seja, se o eleitor mudar de domicílio civil, deverá requerer a sua transferência para que mude também o seu domicílio eleitoral, sob pena de infringir o disposto no mencionado artigo 42. Facultar ao eleitor a iniciativa da transferência é tirar a eficácia da norma legal, deixando o seu cumprimento ao alvedrio do eleitor, é esvaziar a norma legal de seu verdadeiro sentido, qual seja, o de evitar as fraudes eleitorais mediante a regularidade das inscrições e transferências daqueles que decidirão o destino político de determinada localidade. Para isso, se torna necessário o envolvimento do eleitor com o candidato que acredita ser o melhor para governar a sua cidade, firmando com este um compromisso político mediante o voto. Em assim sendo, nada mais justo do que compelir o eleitor a votar no local de sua residência ou moradia, sabedor que é dos problemas de seu município.

Neste sentido, vale lembrar as razões do fundamentado parecer do Ministério Público Eleitoral de 1ª instância (fls. 359/361), vivenciador constante e próximo das questões eleitorais municipais:

*'Anote-se que o prescrito no artigo 51 do CE (na verdade, art. 55) constitui um poder-dever e não faculdade, conforme quer crer o Defensor, já que inadmite-se que o legislador editasse uma letra morta, ficando o seu cumprimento à mercê da vontade dos seus eleitores. Ora, se a norma esculpida no referido artigo constituísse uma faculdade fatalmente se dissociaria do conjunto das normas eleitorais vigentes, que são cogentes. O Direito Eleitoral Brasileiro estipula, inclusive, a obrigatoriedade do voto enquanto*

*a maioria dos países desenvolvidos inexistem tal obrigatoriedade.*

*Hodiernamente compete à Justiça Eleitoral zelar pela correta inscrição de eleitores e transferências, expurgando vícios acaso detectados. As fraudes eleitorais mais corriqueiras dizem respeito às eleições municipais, consistente na arregimentação de eleitores de municípios vizinhos, ao solicitarem inscrições e transferências, declarando falsamente seus domicílios, a fim de beneficiar determinados candidatos.*

*Frise-se que a credibilidade do processo eleitoral repousa na regularidade da inscrição e transferência daqueles que, habilitados ao voto, exercerão o poder de escolha.*

*Irregular, injusta, arcaica e inadmissível a situação de Municípios em que grande parte do eleitorado não reside no Município, no entanto, ali exercita seu direito de voto, não possuindo qualquer compromisso com a escolha de candidatos, no sentido de honestidade, seriedade e competência, já que as conseqüências de tal escolha recairão sobre a população domiciliada naquele Município, gerando, por conseguinte, incredulidade política.*

*A tendência atual é a vinculação do direito do voto ao chamado domicílio eleitoral. Pertinente o magistério de Barbosa Lima Sobrinho, in "Questões de direito eleitoral", Recife, 1949, p. 43: "Constitui o domicílio eleitoral uma das condições, a que está subordinado o exercício do direito de voto. Ninguém vota onde quer, mas onde a lei permite, ou indica, e a lei, por sua vez, procura encontrar, através da prova de domicílio, uma relação de interesse, para justificativa do direito de sufrágio. Decide dos destinos de um Estado ou de um Município, quem a ele pertence, conhece-lhe os homens, preso à coletividade pelo vínculo de uma causa comum. A segurança do alistamento e da votação exige essa subordinação do direito de voto ao domicílio eleitoral, pois que através dela se organiza a lista dos eleitores, fiscalizando os elementos de identidade, impedindo que o mesmo indivíduo vote mais de uma vez, facilitando a distribuição dos votantes pelas diversas seções eleitorais".*

Pelo exposto, considerando a inexistência de contrariedade a expressa disposição constitucional e legal, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** do Recurso e, no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se intacta a r. decisão do Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás.”

Não obstante os ponderáveis argumentos da douta Procuradoria Geral Eleitoral, de se ver que esta Corte tem mantido outra orientação, qual seja, de que se, em algum tempo, restou patenteado o vínculo do eleitor com a comunidade com a qual se pretende continuar ligado, não há que se exigir a transferência do domicílio eleitoral.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que se o eleitor mantém no município laços patrimoniais, familiares, ali residindo mesmo que eventualmente, é possível que mantenha o mesmo domicílio eleitoral. Cito como precedentes os Acórdãos nºs 12.744, 8.246, 15.023, 13.459 e 14.611, assim ementados:

“DOMICÍLIO ELEITORAL: FUNCIONÁRIO PÚBLICO ALISTADO EM MUNICÍPIO QUE NÃO É DE SUA LOTAÇÃO, MAS NA QUAL MANTÉM RESIDÊNCIA.

1. ENQUANTO NÃO DESCONSTITUÍDO EM PROCESSO DE EXCLUSÃO DE ELEITOR, O ALISTAMENTO PROVA O DOMICÍLIO ELEITORAL NA CIRCUNSCRIÇÃO (CE, ART. 42).

2. O DOMICÍLIO LEGAL DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO NÃO LHE IMPEDE A OPÇÃO POR DOMICÍLIO ELEITORAL DIVERSO, SE NELE MANTEM RESIDÊNCIA OU MORADIA (CE, ART. 42).”

(REsp nº 10.449, Acórdão nº 12.744, julgado em 24/09/92, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence).

“Domicílio eleitoral. Não se confunde com domicílio civil. Fatos que demonstram a existência de domicílio eleitoral. – Prova –” (REsp nº 6.369, Acórdão nº 8.246, julgado em 03/10/86, Relator o Ministro Roberto Rosas).

“RECURSO ESPECIAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - IMÓVEIS RURAIS - VÍNCULO PATRIMONIAL - DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE POLÍTICO NA CIRCUNSCRIÇÃO PLEITEADA -

INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”

(REsp nº 15.023, julgado em 22/04/97, Relator o Ministro Eduardo Alckmin).

“CRIME ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO: AUSÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO PATRIMONIAL. CÓDIGO ELEITORAL. ART. 350.

I – A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É NO SENTIDO DE NÃO SE CONFIGURAR A FALSIDADE IDEOLÓGICA, QUANDO COUBER À AUTORIDADE PÚBLICA AVERIGUAR A FIDELIDADE DA DECLARAÇÃO QUE LHE É PRESTADA. (PRECEDENTE: ACÓRDÃO Nº 6.460/78).

II – ADMITE-SE O DOMICÍLIO ELEITORAL EM LOCALIDADE ONDE O ELEITOR MANTENHA VÍNCULO PATRIMONIAL.

III – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.”

(REsp nº 10.972, Acórdão nº 13.459, julgado em 25/05/93, Relator o Ministro Carlos Velloso).

“RECURSO ESPECIAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVADA A IDENTIFICAÇÃO E VINCULAÇÃO DO CIDADÃO AO MUNICÍPIO HÁ DE SER DEFERIDO O PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA. RECURSO PROVIDO.”

(REsp nº 14.611, julgado em 17/12/96, Relator o Ministro Francisco Rezek).

De qualquer sorte, ao referir-se, o art. 71, I, do Código Eleitoral, como causa de cancelamento, à infração do art. 42 do Código Eleitoral, esta deve ser considerada em relação ao momento da inscrição e não em relação ao eleitor que, após regular inscrição, tenha mudado seu domicílio civil ou deixado de ter residência ou moradia no município em que inscrito.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso para tornar sem efeito o cancelamento das inscrições eleitorais.



### EXTRATO DA ATA

REspe nº 15.241 - GO. Relator: Ministro Eduardo Alckmin.  
Recorrente: Diretório Municipal do PMDB (Advº: Dr. Vitor Glydston Coelho).  
Recorrida: Coligação "Fé e Vitória" (PFL/PL) (Advª: Drª Veruska Oliveira e  
outro).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu do Recurso  
e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.  
Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Eduardo  
Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo Rocha  
Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 25.05.99.

/aro.